



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.725009/2015-48
ACÓRDÃO	2101-003.303 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE BARREIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE BARREIRA - PREFEITURA MUNICIPAL (e-fls. 330/339) em face do Acórdão nº. 09-58.887 (e-fls. 311/328), que julgou a Impugnação procedente em parte, manter, do valor original lançado, o valor de R\$1.120.553,33. Em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, combinado com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Acórdão não foi submetido a recurso de ofício.

Os Autos de Infração lavrados se referem a contribuições previdenciárias apuradas no período de 01/2010 a 12/2011, e foram assim discriminados:

- 1) AI DEBCAD 51.076.509-2, no valor original, sem juros e multa, de R\$23.693,43 e valor total de R\$50.835,51, relativo às **contribuições previdenciárias dos segurados empregados**, apuradas no levantamento FS – DIF FOPAG X GFIP SEGURADOS;
- 2) AI DEBCAD 51.076.510-6, no valor original, sem juros e multa, de R\$314.360,79 e valor total de R\$691.250,80, relativo às **contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais**, apuradas no levantamento CI – CONTR INDIV SEGURADOS e FR – FRETE P FÍSICA SEGURADOS, e às contribuições dos segurados empregados, apuradas no levantamento DS – DIÁRIAS ACIMA DE 50 SEGURADOS;
- 3) AI DEBCAD 51.076.511-4, no valor original, sem juros e multa, de R\$791.978,39 e valor total de R\$1.737.623,68, relativo às **contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT)**, além de glosa de dedução;
- 4) AI DEBCAD 51.076.512-2, no valor original, sem juros e multa, de R\$2.181,09 e valor total de R\$4.810,21, relativo às **contribuições sociais devidas a outras**

entidades e fundos (SEST/SENAT), apuradas no levantamento RF FRETE P FÍSICA PATRONAL.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, a qual compõe outro processo, em razão da ocorrência, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias, previstos, respectivamente, nos artigos 168-A e 337, I, do Código Penal.

O contribuinte foi regularmente cientificado em 22/10/2015, conforme assinatura aposta às e-fls. 3, 13, 30 e 53 e apresentou impugnação em 20/11/2015 (e-fls. 273/307). A decisão de piso elaborou a síntese dos argumentos:

Após afirmar a tempestividade da defesa e apresentar uma sinopse do lançamento, alega o que vem abaixo descrito, em síntese.

Inicialmente, em relação às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), afirma que a fiscalização considerou indevidamente a alíquota de 2%, multiplicada pelo FAP, em cada competência.

Nesse sentido, informa a existência de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0800078-12.2012.4.05.8100-PJE, a qual declarou a ilegalidade do reenquadramento do Município de Barreira para o grau médio, efetuado pelo Decreto nº 6.042/2007, e suspendeu a exigibilidade da cobrança da contribuição ao SAT, à alíquota de 2%, referente ao grau médio, mantendo o recolhimento à alíquota de 1%, no grau de risco mínimo, conforme documento que anexa.

Por esta razão, requer a anulação ou a retificação do lançamento, por conter ilegalidade, posto que vai de encontro a decisão judicial transitada em julgado.

Em relação às contribuições dos segurados contribuintes individuais, argui que a fiscalização não observou o teto das referidas contribuições, conforme planilha que anexa.

Sobre a multa, alega o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, devendo ser observado o percentual de 2% previsto na Lei nº 9.298/1996, visto que este se refere aos casos de não cumprimento de obrigação e considerando também a necessária aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte.

Ainda, requer a redução de 75% para 30%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que cita.

Ao fim, requer a improcedência das autuações ou sua correção.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 09-58.887 (e-fls. 311/328), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

É devida a retificação do lançamento em se verificando a existência de valores lançados a maior.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da leitura do Acórdão, vê-se que foram observados os efeitos da decisão judicial apresentada pelo contribuinte, com relação à alíquota do GILRAT, tendo sido elaborada planilha de cálculo com a retificação. Também foram acolhidos os argumentos relativos aos lançamentos referentes aos segurados contribuintes individuais, tendo sido apresentada retificação do lançamento. A penalidade foi mantida no percentual de 75%.

O Município foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal em 18/05/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 329), e apresentou Recurso Voluntário em 15/06/2016, conforme carimbo apostado na primeira página da petição (e-fls. 330/339). Os argumentos trazidos em sede recursal podem ser assim sintetizados:

- 1) **Tempestividade do recurso** | considerando a intimação se deu em 18/05/2016, o prazo final para interposição do recurso seria dia 17/06/2016.
- 2) **Da sinopse fática** | alega que o Município teria indicado equívocos cometidos pela fiscalização que teriam sido ignorados pela decisão de piso;
- 3) **Em relação ao GILRAT** | alega que, mesmo após a retificação dos valores lançados, considerando a decisão judicial, não teriam sido reduzidos proporcionalmente os juros e a multa de ofício;
- 4) **Em relação ao contribuinte individual** | As planilhas acatadas pela decisão de piso foram apresentadas por amostragem, deveriam ter sido verificados para todo o lançamento, ou seja, para todos os contribuintes a limitação ao teto e não apenas para os que o recorrente apresentou. Ademais, alega que não teriam sido reduzidos proporcionalmente os juros e a multa de ofício;
- 5) **Do caráter confiscatório da multa de ofício** | Alega que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório e que seria contrário à Lei nº. 9.298/96, que estipula que a multa não pode exceder a 2%. Requer, com base na jurisprudência dos tribunais superiores, a redução da penalidade para 30%.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme também atestou o despacho de encaminhamento e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício de 75% seria confiscatória, por se tratar de matérias de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, a multa de ofício possui previsão legal e, por outro lado, não há previsão legal de redução da penalidade ao percentual de 30%.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória.

2. Mérito

No mérito, os únicos questionamentos apresentados pelo recorrente foram os seguintes:

- que apesar das reduções dos valores lançados (a título de GILRAT e para os contribuintes individuais) não teriam sido reduzidos proporcionalmente a multa e os juros;

- no que diz respeito aos lançamentos referentes aos contribuintes individuais, que o Município teria trazido planilha apenas por amostragem, de modo que deveria ter sido promovida a análise para todos os contribuintes objeto do lançamento, e não apenas os apresentados na planilha.

Pois bem.

Não assiste razão ao recorrente em nenhuma das duas alegações.

Primeiramente, com relação à redução dos juros e da multa, há que se ressaltar que as planilhas elaboradas pela decisão de piso **referem-se apenas ao valor principal**. A multa e os juros incidem sobre os valores lançados, portanto, se o valor do lançamento é reduzido em decisão administrativa, os juros e a multa serão consequentemente reduzidos, uma vez que incidirão sobre os valores efetivamente devidos.

No que diz respeito aos lançamentos referentes aos contribuintes individuais, ao contrário do que sustenta o recorrente, em nenhum momento em sua Impugnação, o Município diz que a planilha elaborada em contestação ao lançamento teria sido elaborada por amostragem. Muito pelo contrário, foram feitos os cálculos por competência, e ao final consta a planilha com “totais de lançamentos à maior por competência”. A decisão de piso, por sua vez, considerou os argumentos apresentados e elaborou a apuração dos valores que teriam sido incluídos indevidamente.

O recorrente apenas afirma que não teriam sido considerados todos os valores lançados a maior, sem apresentar onde estaria o equívoco, em qual competência, para qual contribuinte individual?

Não há como se admitir um argumento dessa natureza, feito de forma genérica e protelatória. Se o recorrente verificou a inclusão de algum valor de forma indevida, mesmo após a análise feita pela decisão de piso deveria ter apresentado com o devido respaldo comprobatório, sem o qual, o lançamento deve ser considerado hígido.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa